

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA COPAM nº: 00309/1996/218/2018

Ref: Relato de Vista referente ao Recurso Administrativo interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA em face de decisão da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental – CMI/COPAM, publicada em 22/12/2020, que determinou o cumprimento da compensação florestal minerária prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, pela via do estabelecimento da condicionante ambiental nº 07.

1) Relatório:

O presente processo administrativo foi pautado para a 67^a Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada em 18 de dezembro de 2020, oportunidade na qual fora concedida a licença pretendida, nos seguintes termos: “CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. Aprovada alteração na Condicionante nº 07, que passa a vigorar com o seguinte Apresentar cópia do protocolo junto à Gerência de Compensação Ambiental – GCA da proposta de compensação minerária prevista no art. 75, §2º da Lei 20.922/2013. Prazo 60 dias

Discordando a CBA do julgamento lavrado, a mesma interpôs o devido Recurso Administrativo, com o objetivo de ver-se excluída a condicionante nº 07, relativa

à obrigação do adimplemento da Compensação Florestal Minerária, prevista no art. 75, §2º da Lei Estadual nº 20922/2013.

Conforme se extrai do Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 524332/2020, “O empreendimento se enquadra no código A-02-01-1 Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro, com produção bruta de 1.320.000,00 ton/ano, Classe 4, modalidade LIC+LO. A substância lavrada é bauxita”.

Ainda segundo o próprio corpo técnico da SUPPRI, é claro no Parecer nº 46/SEMAD/SUPPRI/DAT/2020 que a intervenção pretendida não importará em supressão vegetacional. Vejamos:

Concomitante à formalização do processo de licenciamento ambiental, foi formalizado o processo de APEF 3805/2018, o qual abarca todas as intervenções para os corpos de minério da ANM 830.564/1980, bem como as realocações de reservas legais necessárias para viabilizar o empreendimento. Toda a intervenção foi solicitada somente em áreas de pastagem com árvores isoladas, cultivos e plantios de eucalipto. (grifo nosso)

O instituto da Compensação Ambiental Minerária, estabelecido pelo art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, tem como base a adição de medida compensatória florestal específica que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

Insta ressaltar, no entanto, que tal medida será adotada apenas para, nos dizeres do caput do próprio artigo em debate, “o empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa”.

Conforme já largamente esposado nos autos do PA em comento, para o empreendimento licenciado, não será necessário intervenção com supressão

vegetacional, portanto, ausente o pressuposto e base necessários a fim de se edificar a imposição da medida condicionante nº 07.

Ademais, de suma importância destacar que o empreendimento não causa significativo de impacto ambiental segundo a leitura da DN COPAM nº 217/2017 e, ainda, por ausência da necessidade de apresentação de EIA/RIMA, cai igualmente por terra a afirmação dos técnicos da SUPPRI acerca da aplicação do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 (revogada), ao qual que estariam sujeitos apenas os empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais.

Além disso, importa salientar que o parecer afirma que o significativo impacto ambiental foi identificado, em razão da intervenção em área de preservação permanente que será causada pelo empreendimento.

Quanto a esta alegação do parecer, cumpre ressaltar que o objetivo da referida intervenção em APP é para aberturas de acessos e melhorias nas estradas, ambas distribuídos no uso e ocupação do solo de pastagem, café e eucalipto e, de acordo com imagens, se encontram em áreas rurais consolidadas, não havendo novo impacto ambiental que se caracterize como significativo nestas APPs. Isto pode ser verificado nas figuras abaixo:

2008

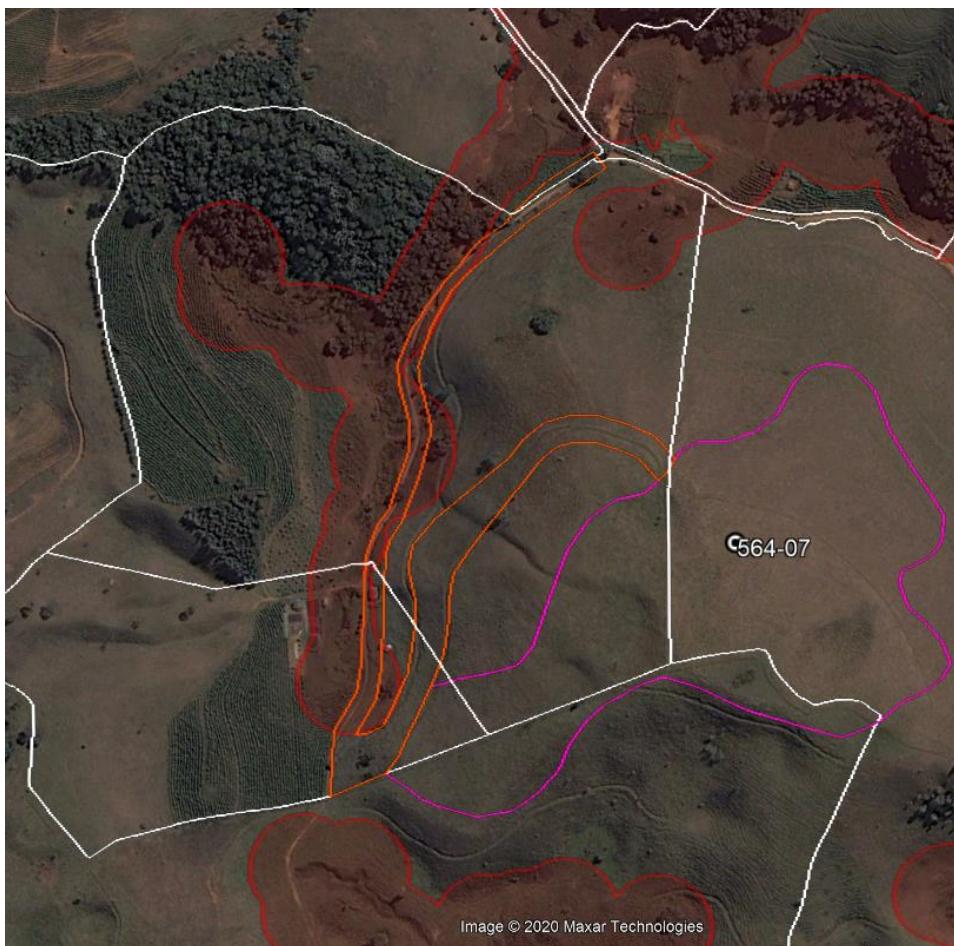


Figura 1. Acesso ao corpo 564-07: O uso e ocupação do solo no limite do acesso no ano de 2008 já se encontrava com área de pastagem e posteriormente, em 2014, foi realizado plantio de eucalipto em alguns trechos.



Figura 2 Vista aérea por drone, de 2020, do acesso ao corpo 564-07. Círculo em amarelo destaca a área de APP a ser intervinda.

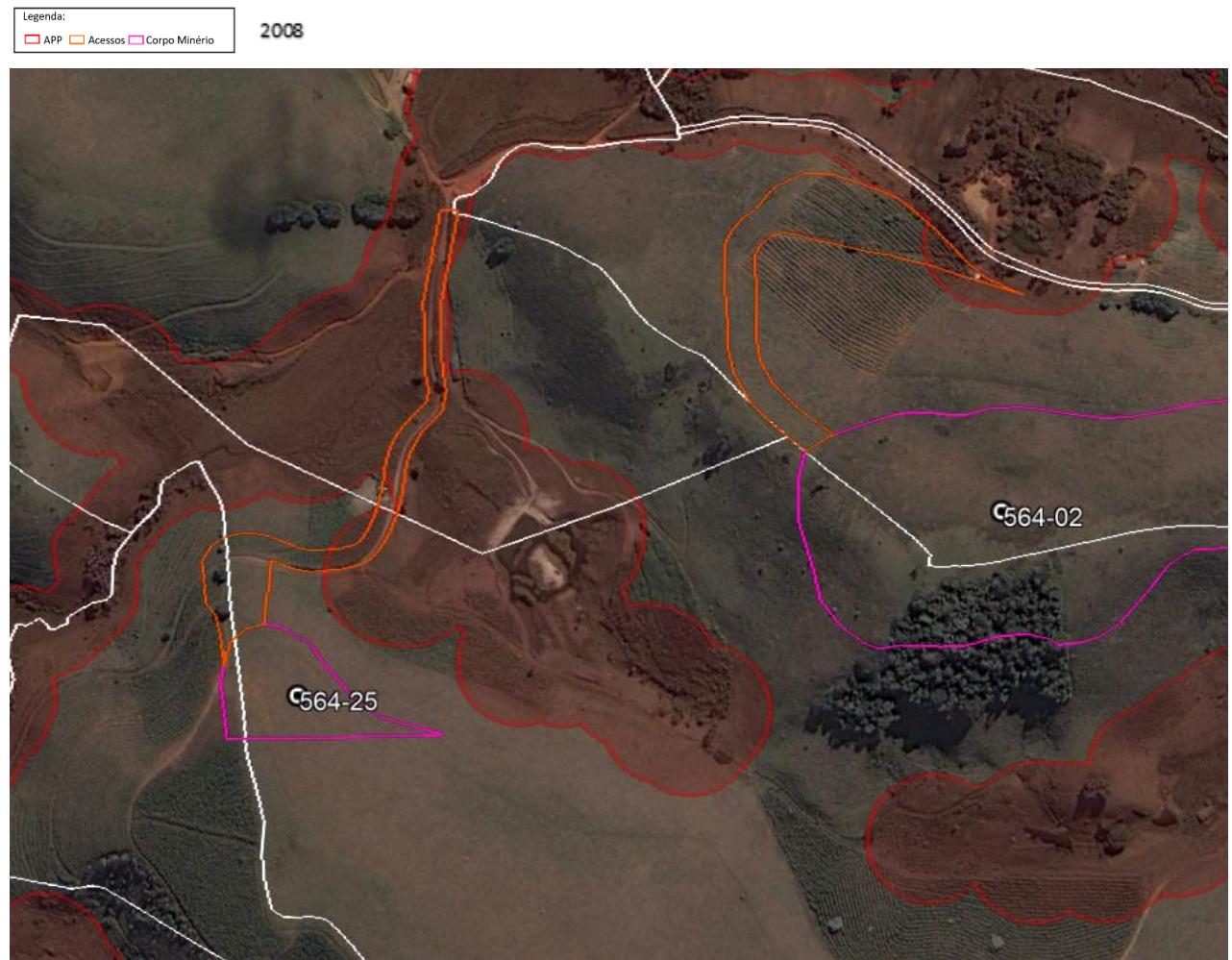


Figura 3. Acesso aos corpos 564-02 564-25: O uso e ocupação do solo no limite do acesso no ano de 2008 já se encontrava com área de pastagem e plantio de café, que prevalece em continuidade nos dias de hoje.



Figura 4. Vista aérea por drone, de 2020, do acesso aos corpos 564-02 e 564-25. Círculo em amarelo destaca a área de APP a ser intervinda.

Portanto, ressalta-se que ao empreendimento não deve ser exigida a condicionante de compensação minerária, em razão da ausência de supressão de vegetação, da ausência de significativo impacto ambiental, bem como da intervenção em APP se dar em área totalmente antropizada.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **acolhimento das Razões Recursais**, a fim de que seja determinada a exclusão da condicionante nº 07 da Licença Ambiental nº 018/2020;

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Henrique Damasio Soares

Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

João Carlos de Melo

Instituto Brasileiro de Mineração